



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministérios do Trabalho e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 45/90:

Approva as Normas de Aplicação e Procedimentos do Regulamento da Lei de Segurança Social.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 45/90

de 9 de Maio

No contexto da implementação da Lei n.º 5/89, de 18 de Setembro, complementada pelas disposições do Regulamento de aplicação aprovado pelo Conselho de Ministros, urge estabelecer os critérios a observar para a correcta aplicação daqueles diplomas.

Nestes termos, no uso das atribuições que legalmente lhes estão conferidas e ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 46/89, de 28 de Dezembro, os Ministros do Trabalho e das Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovadas as Normas de Aplicação e Procedimentos do Regulamento da Lei de Segurança Social em anexo e que fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 3. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Maputo, 9 de Maio de 1990. — O Ministro do Trabalho, *Aguiar Jovassane Reginaldo Real Mazula*. — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*.

Normas de Aplicação e Procedimentos do Regulamento da Lei de Segurança Social

CAPÍTULO I

Campo de aplicação

SECÇÃO I

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 1

O Instituto Nacional de Segurança Social, adiante designado por INSTITUTO, abrange transitoriamente no seu âmbito geográfico tanto os trabalhadores nacionais e estrangeiros residentes como as respectivas entidades empregadoras situadas na cidade e província do Maputo.

ARTIGO 2

1. As entidades empregadoras e os respectivos trabalhadores que já disponham de esquemas próprios, mais favoráveis do que os definidos na lei de segurança social, são dispensados da obrigatoriedade de inscrição no Instituto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 31 da Lei de Segurança Social n.º 5/89, de 18 de Setembro, e do artigo 49 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 46/89, de 28 de Dezembro.

2. O Instituto decidirá das situações de maior favorecimento dos esquemas próprios, com base nos regulamentos enviados por aquelas entidades empregadoras.

SECÇÃO II

Inscrição de trabalhadores

ARTIGO 3

1. A inscrição do trabalhador será efectuada com base em boletim de identificação de modelo adoptado pelo Instituto.

2. A entidade empregadora enviará ao Instituto, ou aos seus serviços locais, o boletim de identificação devidamente preenchido, no prazo de 15 dias a contar da data da vinculação contratual.

3. O boletim deve ser preenchido pelo trabalhador ou, a seu pedido, pela entidade empregadora. Caso o trabalhador não o preencha competirá à entidade empregadora o

seu preenchimento com os elementos de identificação de que dispuser. Em qualquer dos casos, os elementos indicados deverão ser autenticados com a assinatura e respectivo carimbo.

4. Se os elementos fornecidos forem insuficientes para identificação do trabalhador, o Instituto procederá às averiguações necessárias para os completar.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, poderá o boletim de identificação ser entregue directamente no Instituto, ou nos seus serviços locais pelo próprio trabalhador ou por outra pessoa.

6. O Instituto poderá, officiosamente, proceder à inscrição dos trabalhadores desde que disponha dos elementos indispensáveis.

ARTIGO 4

1. Cada trabalhador inscrito possuirá um cartão de segurança social emitido pelo Instituto.

2. A inscrição do trabalhador reportar-se-á ao início do mês a que se refere a primeira contribuição devida em seu nome.

ARTIGO 5

1. A admissão pela entidade empregadora de um trabalhador já inscrito não obriga à entrega de novo boletim de identificação, devendo porém fazer constar da folha de remunerações o número de inscrição desse trabalhador.

2. O trabalhador poderá declarar a sua vinculação à nova entidade empregadora através de impresso de modelo próprio do Instituto.

ARTIGO 6

A entidade empregadora deve comunicar ao Instituto a cessação do contrato de trabalho, através de impresso de modelo próprio ou na respectiva folha de remunerações.

ARTIGO 7

As entidades empregadoras devem mencionar, quer na folha de remunerações, quer em todos os documentos relacionados com o sistema de segurança social, o seu número de contribuinte, bem como o número de inscrição do trabalhador, se for caso disso.

SECÇÃO III

Inscrição de contribuintes

ARTIGO 8

São obrigatoriamente inscritos no Instituto, como contribuintes, as entidades empregadoras que tenham, ou venham a ter ao seu serviço, dez ou mais trabalhadores das categorias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 da Lei de Segurança Social.

ARTIGO 9

1. O pedido de inscrição no Instituto deve ser formulado no prazo de quinze dias, a contar do início de actividade, da aquisição da empresa ou da admissão do décimo trabalhador, através de boletim de identificação de modelo adoptado pelo Instituto.

2. No pedido de inscrição deverá constar:

- a) Nome ou razão social da empresa;
- b) Nome comercial do estabelecimento;
- c) Morada completa do estabelecimento e, se não for o da sede, a morada desta;
- d) Forma jurídica;
- e) Data do início da actividade ou da admissão do décimo trabalhador inscrito;

j) Data da aquisição do estabelecimento e nome do predecessor;

g) Natureza da actividade exercida;

h) Efectivo de pessoal assalariado.

3. A título excepcional o pedido de inscrição poderá ser comunicado através de simples carta donde constem os elementos referidos no número anterior.

ARTIGO 10

A entidade empregadora que, após a sua inscrição como contribuinte, passe a ter ao seu serviço menos de 10 trabalhadores obrigatoriamente inscritos, mantará a sua inscrição.

ARTIGO 11

A entidade empregadora, que não se encontrando abrangida pela obrigatoriedade de inscrição venha a admitir algum trabalhador já inscrito, deverá efectuar a sua inscrição como contribuinte no prazo referido no artigo 9 ficando apenas vinculada por esse trabalhador.

ARTIGO 12

Após a efectivação da inscrição, o Instituto comunicará à entidade empregadora o número de contribuinte que lhe for atribuído.

SECÇÃO IV

Manutenção voluntária de inscrição

ARTIGO 13

1. A manutenção voluntária de inscrição prevista no artigo 10 da Lei de Segurança Social, deve ser solicitada ao Instituto através do impresso de modelo adoptado por este.

2. A inscrição voluntária só pode ser aceite desde que o pedido seja formulado nos dois anos posteriores ao da cessação da inscrição obrigatória.

ARTIGO 14

1. O salário que servirá de base ao cálculo das contribuições da inscrição voluntária e ao das prestações, será o correspondente ao salário médio dos últimos 6 meses com contribuições.

2. O requerente pode optar pelo salário mínimo que existir em vigor para a categoria profissional que possuía.

3. A qualquer momento pode ser requerida a alteração do salário base, dentro dos limites referidos ficando a alteração sujeita a aprovação do Instituto.

ARTIGO 15

São condições necessárias para requerer a manutenção voluntária de inscrição:

- a) Ter sido inscrito no Instituto pelo menos um ano antes da apresentação do requerimento;
- b) Ter completado pelo menos seis meses com entrada de contribuições;
- c) Ser declarado apto em exame de junta médica.

ARTIGO 16

A manutenção voluntária da inscrição confere o direito às prestações de velhice, invalidez, e aos respectivos familiares o direito às prestações de sobrevivência e ao subsídio por morte nos termos e condições previstas nos artigos 7 a 11 e 16 a 18 do Regulamento da Lei de Segurança Social.

ARTIGO 17

1. O Instituto notificará ao requerente da manutenção voluntária da inscrição, no prazo de dois meses a contar da data de recepção do pedido, a decisão que recair sobre o mesmo, o montante das contribuições devidas e a forma de efectivar o seu pagamento.

2. Da decisão do Instituto cabe recurso para a Comissão de Recursos Graciosos.

3. Os direitos e deveres resultantes da inscrição voluntária iniciam-se no primeiro dia do mês seguinte àquele em que foi deferido o pedido, podendo, no entanto ser autorizado outro mês a partir da data da apresentação do requerimento.

ARTIGO 18

O inscrito voluntariamente mantém o número atribuído pelo Instituto aquando da sua inscrição obrigatória.

ARTIGO 19

1. O segurado inscrito voluntariamente suportará na totalidade a taxa da contribuição estabelecida e deverá pagar as contribuições nos prazos fixados para as restantes contribuições de segurança social.

2. Verificada a falta de pagamento das contribuições por um período de seis meses, a inscrição voluntária será cancelada, excepto se tiver havido justo impedimento, como tal reconhecido pela Comissão de Recursos Graciosos.

3. O cancelamento da inscrição só poderá fazer-se após remessa pelo Instituto de uma notificação para pagamento das contribuições em dívida, decorrido que seja o prazo de um mês a contar da carta registada com aviso de recepção.

4. O pagamento das contribuições interrompe-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da data da verificação das condições requeridas para a atribuição da pensão de velhice ou invalidez.

5. O pagamento das contribuições é suspenso durante o período de serviço militar obrigatório.

CAPITULO II

Organização administrativa

ARTIGO 20

1. O Conselho de Administração do Instituto é composto, para além do presidente, de nove membros titulares, sendo três representantes do Estado, três representantes das entidades empregadoras, e três representantes dos trabalhadores.

2. O conselho de administração escolherá para além dos três vice-presidentes dois funcionários do Instituto, sob proposta do respectivo director, para desempenharem as funções de secretários.

ARTIGO 21

Compete especialmente aos secretários do conselho de administração preparar e realizar o expediente do conselho, manter devidamente escriturado o livro de actas e passar, no prazo de quinze dias, as certidões pedidas pelos interessados.

ARTIGO 22

1. Ao director do Instituto, para além do referido no n.º 2 do artigo 18 do Decreto n.º 17/88, de 27 de Dezembro, compete:

a) A admissão, promoção e exoneração do pessoal do Instituto sem prejuízo do disposto no artigo 19,

n.º 2 do Decreto n.º 17/88, de 27 de Dezembro, e sobre ele exercer a acção disciplinar, nos termos da lei;

b) Possuir devidamente escriturados os livros e documentos respeitantes à administração;

c) Receber no início da actividade directiva e entregar no seu termo ao novo director todos os valores devidamente inventariados;

d) Elaborar as normas e regulamentos internos, e submetê-los a aprovação do conselho de administração;

e) Propor a criação de serviços locais ou angariação de representantes locais.

2. O director do Instituto assiste e participa nas sessões do conselho de administração e da mesa directiva, sem direito a voto.

ARTIGO 23

É vedado aos membros do conselho de administração e ao director do Instituto negociar, directa ou indirectamente, com o Instituto.

ARTIGO 24

O Instituto fará uso, para autenticação de documentos e certidões do carimbo e selo branco de modelo próprio.

CAPITULO III

Organização financeira

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 25

O registo das operações obedecerá às regras e princípios definidos no plano de contas aprovado para o Instituto.

ARTIGO 26

1. Os valores do Instituto só poderão ser representados em dinheiro ou aplicados segundo princípios de segurança, rendimento e liquidez, de acordo com o plano financeiro aprovado pelo Ministro do Trabalho.

2. Os valores só podem ser aplicados em:

a) Títulos do Estado ou por ele garantidos;

b) Imóveis para instalação ou rendimento;

c) Investimentos de carácter social, nomeadamente pela construção de habitações económicas.

ARTIGO 27

1. Com excepção das quantias existentes em caixa, os valores em dinheiro serão depositados em instituições de crédito, à ordem do Instituto, só podendo ser movimentados por meio de cheques assinados pelo director do Instituto e pelo chefe do departamento de gestão financeira, ou, na ausência ou impedimento de um deles, pelo funcionário de direcção em quem tiver sido delegada competência.

2. Com a finalidade de suprir pequenas despesas correntes, podem ser atribuídos a serviços ou funcionários do Instituto fundos de maneio que constituirão a «caixa pequena», cujo regulamento, proposto pelo director, deverá ser aprovado pelo conselho de administração.

SECÇÃO II

Receitas e despesas

ARTIGO 28

As receitas do Instituto classificam-se nas seguintes categorias:

- a) Contribuições;
- b) Rendimentos de bens próprios e vendas;
- c) Transferências;
- d) Reembolsos;
- e) Prestações de serviços;
- f) Receitas financeiras correntes;
- g) Receitas suplementares;
- h) Outras receitas.

ARTIGO 29

As despesas do Instituto classificam-se nas seguintes categorias:

- a) Prestações de doença;
- b) Pensões;
- c) Abonos;
- d) Subsídio por morte;
- e) Acção sanitária e social;
- f) Administração;
- g) Outras despesas.

ARTIGO 30

1. O director do Instituto autorizará as ordens de recebimento das contribuições devidas pelas entidades empregadoras.

2. Estas contribuições serão contabilizadas no departamento de gestão financeira, à medida do seu recebimento.

ARTIGO 31

1. As contribuições devidas e não pagas serão objecto de contabilização especial no balanço anual do Instituto.

2. As contribuições devidas e não pagas há mais de dez anos poderão ser consideradas como cobranças duvidosas.

ARTIGO 32

As receitas não constituídas por contribuições de segurança social serão contabilizadas no momento do seu recebimento pelo departamento de gestão financeira.

ARTIGO 33

As ordens de pagamento são autorizadas pelo director do Instituto, e serão contabilizadas pelo departamento de gestão financeira no momento da sua efectivação.

ARTIGO 34

1. As despesas de administração referidas no artigo 16 da Lei de Segurança Social, são constituídas pelas despesas de funcionamento dos serviços administrativos e financeiros do Instituto, e seus serviços locais.

2. As despesas de administração e as despesas de acção sanitária e social não devem ultrapassar 35 por cento das receitas previstas no orçamento.

SECÇÃO III

Balanço, contas anuais e orçamento

ARTIGO 35

1. Até 31 de Março de cada ano, será apresentado pelo chefe do departamento de gestão financeira a conta anual acompanhada do relatório de actividades apresentado pelo

director do Instituto, para aprovação pelo conselho de administração no prazo de trinta dias.

2. As contas anuais de gestão devem ser acompanhadas do relatório da comissão de controlo.

ARTIGO 36

1. O Orçamento da Segurança Social deverá conter as submetido à aprovação do conselho de administração até 31 de Outubro do ano anterior ao que disser respeito, e ser aprovado pelo mesmo conselho até 30 de Novembro, para remessa ao Ministro do Trabalho.

2. O orçamento de administração, devidamente desagregado nos termos previstos no plano de contas, deve ser submetido a aprovação do conselho de administração, até ao limite do período referido no número anterior.

3. As transferências de verbas entre as rubricas de despesas com o pessoal e outras despesas de administração carecem de aprovação do conselho de administração

ARTIGO 37

1. O Orçamento da Segurança Social deverá conter as previsões referentes às diferentes rubricas orçamentais elaboradas com a máxima discriminação, e ser acompanhado de memória justificativa das verbas inscritas.

2. Nenhuma despesa de administração poderá ser autorizada sem prévio cabimento dos serviços competentes.

3. As despesas mensais de administração, na medida do possível e com o objectivo de permitir melhor controlo orçamental, deverão cingir-se aos respectivos duodécimos.

SECÇÃO IV

Reservas

ARTIGO 38

Para além das previstas no artigo 33 do Regulamento da Lei de Segurança Social o Instituto terá as seguintes reservas:

- a) Reserva geral do sistema;
- b) Reserva de reavaliação de immobilizações;
- c) Reservas matemáticas.

ARTIGO 39

1. A reserva geral do sistema representa o remanescente dos resultados líquidos, excluindo as afectas às reservas técnicas.

2. A reserva da reavaliação de immobilizações representa o aumento do valor do activo immobilizado sempre que o mesmo for determinado para o sistema.

3. As reservas matemáticas destinam-se a assegurar a cobertura actuarial dos regimes de protecção social não compreendidos no sistema de segurança social.

CAPÍTULO IV

Contribuições

SECÇÃO I

Pagamento das contribuições

ARTIGO 40

1. As entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos contribuirão para o sistema de segurança social com as percentagens que vierem a ser fixadas por diploma legal próprio sobre os salários e adicionais pagos e recebidos.

2. Se o trabalhador se encontrar ao serviço de duas ou mais entidades empregadoras, cada uma destas é respon-

sável pelo pagamento das contribuições calculadas proporcionalmente ao salário auferido pelo trabalhador, e até ao limite da taxa de contribuição fixada.

ARTIGO 41

Para efeitos do artigo anterior, consideram-se como salários e ressalvado o disposto no artigo 21 do Regulamento da Lei de Segurança Social remunerações em dinheiro ou em espécie, de natureza legal ou contratual, periódicas ou ocasionais, fixas ou variáveis, pagas pela empresa ao trabalhador, nomeadamente:

- a) Salário base;
- b) Bónus, comissões e outras prestações de natureza análoga;
- c) Bónus de antiguidade;
- d) Outros prémios de rendimento, produtividade e assiduidade, atribuídos com carácter de regularidade;
- e) Quantitativos auferidos por condições anormais de trabalho;
- f) Subsídio de habitação, alimentação e outros de natureza análoga, atribuídos com carácter de regularidade;
- g) Retribuição suplementar por substituição;
- h) Quantitativos auferidos por sobre cumprimento de normas;
- i) Retribuição pela prestação de trabalho nocturno;
- j) Gratificação de gerência (subsídio de chefia);
- k) Retribuição pela prestação de trabalho extraordinário;
- m) Retribuição pela prestação do trabalho excepcional;
- n) Retribuição durante o período de férias.

ARTIGO 42

1. As contribuições são devidas:

- a) A partir da entrada em vigor do diploma que fixa as taxas de contribuição ou do respectivo alargamento do seu âmbito;
- b) A partir do início do mês seguinte ao começo da actividade profissional no âmbito da segurança social.

2. As contribuições são devidas até ao fim do mês em que tenha cessado o exercício de actividade profissional abrangida.

ARTIGO 43

O pagamento das contribuições deve ser efectuado através de guias de depósito, de modelo próprio do Instituto, e até ao dia 10 do mês seguinte a que respeitar.

ARTIGO 44

1. A partir da data em que tenham expirado os prazos estabelecidos para o pagamento das contribuições, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% por cada mês ou fracção em atraso.

2. A certidão do Instituto confirmativa da situação de relaxe e da quantia em dívida, é título executivo bastante, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 39 do Decreto n.º 38088, de 12 de Dezembro de 1950.

ARTIGO 45

1. As contribuições devidas ao sistema de segurança social prescrevem no prazo de dez anos.

2. A liquidação dos juros de mora não poderá ultrapassar os últimos cinco anos anteriores à data do pagamento da dívida sobre que incidirem.

SECÇÃO II

Restituição e reembolso de contribuições

ARTIGO 46

1. As contribuições indevidamente pagas ao Instituto serão restituídas a pedido dos interessados.

2. Das contribuições a restituir será deduzido o valor de todas as prestações que na sua base tenham sido concedidas.

3. Só se consideram indevidas as contribuições cujo pagamento não tenha resultado de aplicação directa da lei.

ARTIGO 47

O trabalhador de nacionalidade estrangeira, abrangido pelo sistema de pensões, que deixe definitivamente o território nacional antes de ter atingido a idade de admissão à pensão, pode requerer o reembolso das contribuições que tenham por ele próprio sido pagas para o ramo de pensões, desde que não exista com o seu país de origem acordo bilateral de segurança social.

ARTIGO 48

O direito de requerer a restituição ou o reembolso das contribuições extingue-se pelo decurso de um ano a contar da data do pagamento da última contribuição no caso do artigo 46, e da data de saída definitiva do território nacional, no caso do artigo anterior.

SECÇÃO III

Folha de remunerações

ARTIGO 49

1. As entidades empregadoras são obrigadas a entregar mensalmente no Instituto ou nos seus serviços locais, até ao dia dez do mês seguinte, um exemplar da folha de remunerações respeitante ao mês anterior, elaborada em impresso fornecido pelo Instituto.

2. Quando a entrega da folha de remunerações e das contribuições se efectuar mediante utilização dos serviços dos correios, o prazo referido considerar-se-á cumprido se a data do carimbo desses serviços não ultrapassar a do último dia do mesmo.

3. Quando o prazo termine num domingo ou dia feriado, o seu termo transferir-se-á para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 50

1. Se a entidade empregadora, por qualquer motivo, não tiver efectuado o pagamento das contribuições devidas, continua obrigada a entregar, no prazo estipulado, a folha de remunerações respectiva.

CAPÍTULO V

Eventualidades e prestações

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 51

1. A concessão das prestações depende da inscrição, do decurso de um prazo de garantia e de um índice de profissionalidade, nos ramos em que tal for exigido.

2. Se, por omissão do trabalhador, não puderem ser reunidos todos os elementos necessários à sua identificação, não lhe serão reconhecidos direitos relativos às contribuições entradas em seu nome além dos dez anos anteriores à data em que se torne possível completar o boletim a que se refere o artigo 5 deste diploma.

SECÇÃO II

Subsídio por doença

ARTIGO 52

1. O impedimento por doença ou acidente do trabalhador será verificado por médico ou por técnico de medicina devidamente autorizado do Centro de Saúde que abranger a área de residência ou de trabalho do beneficiário, e anotado no modelo próprio em uso no sistema nacional de saúde.

2. Naquele modelo será anotado o número de dias considerados de impedimento para o trabalho, bem como as prorrogações da baixa provenientes da mesma doença ou incapacidade e a respectiva cessação do impedimento.

3. O modelo em causa, é preenchido em duplicado, destinando-se:

- a) O original, ao Instituto ou seus serviços locais a ser remetido pela entidade empregadora no prazo máximo de dez dias úteis;
- b) O duplicado, ao trabalhador, para prova da situação de impedimento, e da anotação da data da consulta médica seguinte e de eventuais prorrogações.

4. No caso de impedimento por acidente provocado por terceiro responsável, deve o trabalhador ou o organismo competente, indicar a identidade do mesmo.

ARTIGO 53

1. No caso de a doença ou o acidente originarem o internamento hospitalar do trabalhador, será o boletim de baixa substituído por declaração do internamento hospitalar.

2. Nos casos de ausência do trabalhador, como pai ou mãe acompanhante do filho internado em estabelecimento hospitalar, será também utilizada a declaração referida no número anterior.

ARTIGO 54

1. O subsídio por ausência do trabalhador como pai ou mãe acompanhante do filho internado em estabelecimento hospitalar só é concedido quando este tenha idade igual ou inferior a dez anos.

2. Caso o internado referido no número anterior sofra de deficiência física ou psíquica devidamente comprovada, o limite de idade elevar-se-á a quinze anos.

SECÇÃO III

Subsídio por morte

ARTIGO 55

O pedido de subsídio por morte do beneficiário ou de pensionista será efectuado pelo titular do direito ou pelo seu representante legal, através do impresso de modelo próprio do Instituto.

ARTIGO 56

1. O requerente do subsídio por morte deverá juntar ao requerimento certidão de óbito do beneficiário ou pensionista falecido.

2. O requerente deverá juntar ainda, em relação ao cônjuge viúvo, os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade ou certidão de nascimento e atestado da entidade administrativa competente, confirmativo de não ter havido separação de

facto antes do óbito do beneficiário ou pensionista;

b) Certificado de invalidez, quando for caso disso.

3. Em relação aos menores a cargo, devem ser juntos os seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento, cédula pessoal ou bilhete de identidade se, à data do falecimento do beneficiário, não tiverem completado dezoito anos;
- b) Certificado de matrícula e/ou frequência dos seguintes graus de ensino:
 - ensino médio -- até aos 21 anos;
 - ensino superior -- até aos 24 anos.
- c) Certificado de incapacidade total para o trabalho, quando for caso disso;
- d) Atestado da entidade administrativa competente, confirmativo de que os menores se encontravam a cargo do defunto, à data da sua morte.

4. Os requerentes, ascendentes do defunto, deverão juntar certidão de nascimento ou Bilhete de Identidade.

ARTIGO 57

O direito ao subsídio por morte caduca no prazo de um ano, a contar da data do óbito do beneficiário ou pensionista.

SECÇÃO IV

Pensões e abonos

ARTIGO 58

Os pedidos de atribuição das pensões de velhice, de invalidez, do abono de velhice e de sobrevivência, serão efectuados pelo titular, ou pelo seu representante legal, através de impressos de modelo próprio do Instituto, exceptuando-se o caso de passagem da situação de doença ao regime de invalidez por ultrapassar o limite do tempo fixado no artigo 6 do Regulamento da Lei de Segurança Social.

ARTIGO 59

1. No requerimento a solicitar a concessão da pensão de velhice ou de invalidez, deverá constar:

- a) O nome;
- b) O número de inscrição no Instituto;
- c) Os nomes do pai e da mãe;
- d) O lugar e data de nascimento;
- e) Nacionalidade;
- f) Morada na altura do pagamento da primeira prestação;
- g) Nome, data de nascimento e data de casamento do ou dos cônjuges;
- h) Data a partir da qual cessou ou cessará actividade remunerada;
- i) Nome ou razão social da última entidade empregadora.

2. O requerente deverá juntar ao pedido uma certidão de nascimento e o seu cartão de segurança social.

ARTIGO 60

O pedido de pensão antecipada deve ser acompanhado de certificado da junta de saúde comprovativo do desgaste prematuro das faculdades físicas ou mentais.

ARTIGO 61

O requerente da pensão de invalidez deve declarar se esta é ou não consequência de acidente causado por terceiro responsável e, na afirmativa, indicar a sua identidade.

ARTIGO 62

O pedido da pensão de invalidez deve ser acompanhado do certificado da junta de saúde de verificação, donde constem os seguintes elementos:

- a) Se o requerente sofre, em consequência de doença ou acidente de origem não profissional, de uma diminuição permanente, ou presumivelmente permanente, das suas capacidades físicas ou mentais que tornem incapaz de auferir mais do que um terço da remuneração que um trabalhador com a mesma formação pode auferir pelo seu trabalho;
- b) A descrição das afecções ou lesões, sequelas e enfermidades observadas;
- c) A indicação da necessidade de ajuda e cuidados permanentes de terceira pessoa nas actividades diárias do inválido.
- d) A data em que o inválido deve submeter-se a um exame médico de revisão.

ARTIGO 63

O titular da pensão de invalidez deve submeter-se aos exames a efectuar pela junta de saúde de revisão, de seis em seis meses sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 6 do Regulamento da Lei de Segurança Social.

ARTIGO 64

1. O titular da pensão de invalidez que discordar da decisão da junta de saúde de verificação ou de revisão, pode recorrer daquela decisão no prazo de oito dias, contados da data do conhecimento da mesma decisão, para uma junta de saúde de recurso, para efeitos de peritagem.

2. Ao resultado da peritagem pode ser requerida uma contra-peritagem.

3. Se o parecer da junta de peritagem e da contra-peritagem forem desfavoráveis ao recorrente, serão por este satisfeitas as respectivas despesas.

ARTIGO 65

O requerente da pensão ou abono de sobrevivência deverá indicar:

1. Em relação ao titular falecido:
 - a) Número de inscrição no Instituto;
 - b) Nome;
 - c) Lugar e data de nascimento;
 - d) Nomes do pai e da mãe;
 - e) Nacionalidade;
 - f) Data, lugar e causa da morte;
 - g) Identificação do terceiro responsável pelo acidente de que sobreveio a morte.
2. Em relação à viúva ou viúvo inválido:
 - a) Nome;
 - b) Data de nascimento;
 - c) Lugar e data do casamento;
 - d) Nomes, e idades dos menores a cargo.
3. Em relação aos órfãos:
 - a) Nomes, e data de nascimento de cada um deles;

b) Nome e morada das pessoas ou organismos a cargo de quem se encontram;

c) Certificado de matrícula e/ou frequência dos seguintes graus de ensino:

- ensino médio — até aos 21 anos;
- ensino superior — até 24 anos.

ARTIGO 66

O pedido de abono de sobrevivência apresentado pelo viúvo inválido ou pela viúva nos casos em que se estabelece a condição de inválida, deve ser acompanhado do certificado de invalidez passado por junta de saúde.

SECÇÃO V

Atribuição e liquidação das prestações

ARTIGO 67

Para a liquidação das prestações serão considerados os períodos de contribuição constantes do registo das remunerações individuais dos trabalhadores existentes no Instituto, bem como os períodos de equivalência referidos no artigo 42 do Regulamento da Lei de Segurança Social.

ARTIGO 68

1. Em caso de discordância entre os documentos apresentados pelo requerente e as informações de que o Instituto dispõe, serão considerados estes últimos, provisoriamente, para cálculo das prestações.

2. Nestes casos o Instituto solicitará ao requerente o fornecimento de informações complementares.

ARTIGO 69

1. A decisão do Instituto, concedendo ou recusando uma pensão ou abono, será notificada, por escrito, ao requerente.

2. As que concederem a prestação devem conter os seguintes dados:

- a) Número de inscrição e nome do titular;
- b) Nome do beneficiário da prestação;
- c) Número do processo;
- d) Natureza de prestação;
- e) Montante mensal da pensão ou montante do subsídio único;
- f) Data do início do pagamento;
- g) Data da revisão médica, se for caso disso.

3. As decisões que indeferirem as prestações devem ser fundamentadas e conterão as informações referidas nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior.

ARTIGO 70

Na altura da atribuição de uma pensão, o Instituto emitirá o cartão de pensionista a favor do seu titular.

ARTIGO 71

1. O valor mensal da pensão será pago, sem quaisquer encargos, ao respectivo titular ou a pessoa a quem aquele indicar, ou a pessoa ou organismo que tiver ao seu cargo os menores quando se trata de pensões atribuídas a órfãos.

2. O pagamento efectua-se ou por vale de correio para a morada indicada pelo titular ou por transferência bancária para a conta por ele indicada.

3. Excepcionalmente, pode o Instituto proceder ao pagamento das pensões através da sua tesouraria, devendo o beneficiário apresentar, na ocasião, o Bilhete de Identidade e o cartão de pensionista.

ARTIGO 72

O titular de pensão é obrigado a comunicar ao Instituto as mudanças de residência, indicando:

- o número de pensionista;
- a data da mudança de residência;
- a nova morada.

ARTIGO 73

1. O beneficiário da pensão de velhice deve fazer prova anual de vida, nas datas que o Instituto fixar, mediante a apresentação no Instituto ou nos seus serviços locais do cartão de pensionista e do Bihete de Identidade, ou do envio de certificado de vida passado pela autoridade administrativa competente, em relação aos beneficiários que recebam a pensão através de vale de correio ou transferência bancária.

2. No caso do titular viúvo ou viúva, do certificado de vida devesa constar se houve, ou não, nova união conjugal.

ARTIGO 74

1. Em caso de morte do beneficiário de uma pensão, as prestações que lhe não tiverem sido pagas serão pagas à pessoa que tiver recebido o subsídio por morte.

2. Na falta da pessoa prevista no n.º 1, as prestações serão pagas aos outros titulares de direito.

3. Na inexistência de titulares do direito constante do número anterior, o valor das prestações em causa será transferido para o fundo especial a que se refere o n.º 5 do artigo 5 da Lei de Segurança Social.

ARTIGO 75

1. A pensão de velhice será suspensa se o pensionista não fizer a prova anual de vida, e enquanto a não fizer.

2. O Instituto poderá exigir a restituição das prestações que tiverem sido pagas nos períodos de suspensão.

ARTIGO 76

A pensão de invalidez será suspensa no caso de o pensionista faltar à junta de saúde de revisão, sem motivo justificado.

SECÇÃO VI

Pagamento por centralizadores

ARTIGO 77

1. O Instituto poderá autorizar o pagamento de prestações pecuniárias por intermédio das entidades empregadoras contribuintes, e através de relações de pagamento, tendo

em consideração a dimensão e organização da empresa, bem como maior celeridade e certeza no pagamento dos benefícios.

2. Os contribuintes centralizadores de pagamento deverão devolver aquelas relações ao Instituto, devidamente regularizadas, no prazo de trinta dias.

3. O Instituto poderá, a qualquer momento, retirar a qualidade de centralizador ao contribuinte que não cumpra as formalidades e prazos estabelecidos, sem prejuízo dos procedimentos civis e criminais a que houver lugar.

CAPÍTULO VI

Penalidades

ARTIGO 78

As entidades empregadoras que faltarem ao cumprimento do disposto nos artigos 3 n.º 2 e 6, 9 e 49 do presente diploma, serão punidas com multa entre um mínimo de 20 000,00 MT e um máximo de 100 000,00 MT, sem prejuízo do referido no artigo 39, n.º 2 do Regulamento de Aplicação da Lei de Segurança Social.

ARTIGO 79

1. Os trabalhadores inscritos no Instituto serão suspensos dos seus direitos:

a) Por 6 a 18 meses, os que tentarem iludir, por actos ou omissões, os serviços do Instituto com o fim de obterem prestações indevidas, ou de se subtraírem às respectivas obrigações;

b) Por 12 a 36 meses, os que intencionalmente defraudarem os interesses do Instituto, designadamente os que, estando na situação de impedimento para o trabalho com baixa por doença, exerçam actividade remunerada.

2. A suspensão dos direitos tem por efeito a perda das prestações vincendas, e não isenta do pagamento das contribuições.

3. Na hipótese prevista na alínea b) do n.º 1. o Instituto poderá exigir a restituição do valor das prestações indevidamente pagas, podendo a mesma ser efectuada por dedução em prestações futuras.

4. Da penalidade que lhe tiver sido aplicada pode o trabalhador recorrer para a Comissão de Recursos Graciosos, no prazo de oito dias a contar da data da notificação da referida pena.